



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.906148/2006-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.358 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2018  
**Matéria** CSLL - PER/DCOMP  
**Recorrente** LINDI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, quando o crédito foi totalmente consumido em outra compensação, não há que se falar de crédito passível de compensação.

A demonstração analítica do direito creditório vindicado integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte, notadamente quando se discute pedido de compensação. Na falta de comprovação do crédito, não há que se falar em homologação da compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 72/73) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 62/68), proferida em sessão de 25 de setembro de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 12-26.313, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 12/13) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 16/06/2008 (e-fl. 10), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 26844.86581.291003.1.3.04-9332, transmitido em 29/10/2003, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DE CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. O sujeito passivo que deixar de apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, não será passível de restituição ou de ressarcimento e não poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

*A interessada acima identificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP n.º 26844.86581.291003.1.3.04-9332, em 29/10/2003 (fls.2/6) [e-fls. 03/07], constando dito crédito de IRPJ no valor de R\$ 3.978,31, oriundo de pagamento indevido ou a maior para compensar débitos de tributo de CSLL do 3.º trimestre de apuração de 2003.*

*A compensação foi não homologada e o direito creditório indeferido, nos termos do despacho decisório da DIORT/DERAT de fls. 9 [e-fl. 10], fundamentado em que não havia restado crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, com enquadramento legal nos artigos 165 e 170 da lei 5.172/66 (CTN) e 74 da lei 9430/96;*

*Inconformada, a interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 11/2) [e-fls. 12/13], para se insurgir contra o referido decisum e informar que:*

*a empresa recolheu R\$ 5.185,33 em 31/03/2003 de CSLL(2484) PA de 28/02/2003, quando, segundo ela, devia somente R\$ 1.207,02, o que resultou em tributo recolhido a maior em R\$ 3.978,31;*

*deste montante recolhido a maior de R\$ 3.978,31, utilizou, para quitar CSLL, cód 2484, nas seguintes DCOMP e PA:*

*a) R\$ 300,18 na DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087 PA 05/2003;*

*b) R\$ 911,35 na DCOMP n.º 5219.82656.150702.1.3.04-3018 PA 06/2003;*

*c) R\$ 1.080,05 na DCOMP n.º 25215.36557.279803/1.3.04-0723 PA 07/2003;*

*d) R\$ 1.311,27 na DCOMP n.º 33349.57880.250903.1.3.04-3497 PA 08/2003;*

*e) R\$ 375,46 na DCOMP n.º 26844.86581.291003.1.3.04-9332 parte, PA 9/2003;*

*no despacho decisório 770252552 a RFB considerou que na DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087 o valor original utilizado foi de R\$ 3.978,11, mas que na realidade foi compensado apenas R\$ 300,18.*

*que, assim, a empresa acredita que a DCOMP indicada na alínea "e", sub análise, deve ser homologada e apresenta o DARF de recolhimento de R\$ 5.185,33.*

*Pugna pela insubsistência e improcedência do despacho de não homologação da DCOMP sub análise e requer seja acolhida a manifestação de inconformidade.*

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a compensação. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi quitado, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do	Data de

		DARF	Arrecadação
28/02/2003	2484	R\$ 5.185,33	31/03/2003
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
3837041998	R\$ 5.185,33	PD: 20472.91536.270603.1.3.04-5087	R\$ 3.978,31
		DB: cód 2484 PA 28/02/2003	R\$ 1.207,02
Valor Total			R\$ 5.185,33

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

*O recolhimento do DARF no valor de R\$ 5.185,33 (fl. 14) [e-fl. 15] foi confirmado no sistema SIEF (fl. 38) [e-fl. 39] cujo valor foi parcialmente utilizado para quitar débito de CSLL, cód 2484 do PA 02/2003 no valor de R\$ 1.207,02 e produzindo um saldo de pagamento a maior de R\$ 3.978,31.*

*Este saldo credor de R\$ 3.978,31 foi reconhecido pela RFB na DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087 (fl. 39) [e-fl. 41] e utilizado para compensar débito de CSLL, cód. 2484 do PA 05/2003, no valor de R\$ 1.418,49, cf. extrato do sistema SIEF de fl. 39, verso [e-fl. 42]. O sistema SIEF informa que o valor compensado foi de R\$ 1.418,49 e não de R\$ 300,18, cf. indicou a interessada em sua manifestação de inconformidade (fl. 11) [e-fl. 12].*

*Assim sendo, se houve erro da interessada ao informar os valores constantes da DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087, transmitida em 27.06.2003 e esta não foi retificada, ou se houve recolhimento de R\$ 1.118,31 para quitar parte de débito de CSLL do PA 31/05/2003, que foi regular e integralmente compensado pela citada DCOMP, resulta prejudicada a memória de cálculo "em resumo" de fls. 11/2 [e-fls. 12/13].*

*Desta forma, considerando-se que as informações constantes do sistema RFB/SIEF para a DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087 foram da lavra da própria interessada, a memória de cálculo "em resumo" de fls. 11/2 [e-fls. 12/13] resultaria equivocada na concepção da mesma, senão vejamos:*

<i>saldo de pagamento a maior:</i>	<i>R\$ 3.978,31</i>
<i>DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087</i>	<i>(R\$ 1.418,49)</i>
<i>DCOMP n.º 5219.82656.150702.1.3.04-3018</i>	<i>(R\$ 911,35)</i>
<i>DCOMP n.º 25215.36557.279803.1.3.04-0723</i>	<i>(R\$ 1.080,05)</i>
<i>DCOMP n.º 33349.57880.250903.1.3.04-3497</i>	<i><u>(R\$ 1.311,27)</u></i>
	<i>(-) 742,85</i>

*O saldo remanescente após as compensações perfazem: R\$ 3.978,31 - R\$ (1.418,49 + 911,35 + 1.080,05 + 1.311,27) = (-) 742,85, ou saldo credor ZERO, sem possibilidade de utilização de nenhum valor de saldo credor na DCOMP de n.º 26844.86581.291003.1.3.04-9332 sub análise e objeto de não homologação do despacho decisório atacado.*

*Destarte, as razões invocadas pela interessada não estão em consonância com as informações por ela inseridas nas DCOMP de sua lavra, o que provoca incerteza quanto ao crédito disponível para utilização pela interessada na DCOMP n.º 26844.86581.291003.1.3.04-9332, transmitida em 29/10/2003 (fls.2/6) [e-fls. 03/07].*

No recurso voluntário, o contribuinte sustenta que o acórdão vergastado reconheceu o crédito de R\$ 3.978,31 (e-fls. 66/67). Afirma, outrossim, que cometeu erro em informação na manifestação de inconformidade, pois teria utilizado apenas R\$ 300,18 na DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087, restando o valor de R\$ 3.678,13 (3.978,31 - 300,18) a ser utilizado daquele crédito. Pondera, também, que o SIEF deve estar equivocado ao apontar a alocação de R\$ 1.418,49 para a DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087, pois, como afirmado, a utilização teria sido de apenas R\$ 300,18. Juntou cópia da DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087 e indicou a página 5 para leitura (e-fl. 87). Argumenta que tinha um débito de CSLL no valor de R\$ 1.418,49 (300,18 + 1.118,31) que foi quitado com a seguinte composição: Por apenas R\$ 300,18 da DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087 e os outros R\$ 1.118,31 com a DCOMP n.º 11531.51317.270603.1.3.04-6671. Apresenta a seguinte memória para contrapor a constante do acórdão recorrido:

<i>Valor do crédito</i>	<i>R\$ 3.978,31</i>
<b><i>Dcomp 20472.91536.270603.1.3.04-5087</i></b>	<b><i>(R\$ 300,18)</i></b>
<i>Dcomp 25219.82656.150703.1.3.04-3018</i>	<i>(R\$ 911,35)</i>
<i>Dcomp 25215.36557.270803.1.3.04-0723</i>	<i>(R\$ 1.080,05)</i>
<i>Dcomp 33349.57880.250903.1.3.04-3497</i>	<i>(R\$ 1.311,27)</i>
<b><i>Dcomp 26844.86581.291003.1.3.04-9332</i></b>	<b><i>(R\$ 375,46)</i></b>
<b><i>SALDO A COMPENSAR</i></b>	<b><i>R\$ 0,00</i></b>

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 03/02/2010, quarta-feira, e-fl. 71, e protocolo em 04/03/2010, e-fl. 72), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste

Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

### **Mérito**

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (Código Tributário Nacional - CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, oportunidade em que o sujeito passivo efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte, haja vista que o DARF (Documento de Arrecadação Fiscal) que fundamentaria o recolhimento indevido ou a maior havia sido utilizado, tendo sido imputado, na quitação de outros débitos do contribuinte (crédito tributário do Fisco).

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da utilização integral do valor recolhido, de modo a não restar saldo residual para restituição.

Na decisão recorrida foi esclarecido que efetivamente havia um crédito de R\$ 3.978,31, inclusive confirmado no sistema SIEF (e-fl. 39). Outrossim, consignou-se que deste saldo credor a DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087 (e-fl. 41) alocou o

valor de R\$ 1.418,49 na compensação de débito de CSLL, código de arrecadação 2484, do Período de Apuração 05/2003, no valor de R\$ 1.418,49, consoante extrato do sistema SIEF (e-fl. 42). Por conseguinte, a prova dos autos aponta a alocação, isto é, a utilização de R\$ 1.418,49 pela DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087 e, com isso, não resta saldo para utilização na DCOMP n.º 26844.86581.291003.1.3.04-9332 ora em análise, face a outra alocação já apontada em quadro sintético demonstrativo da inexistência do crédito.

A despeito disto, o contribuinte insiste em alegar que só utilizou R\$ 300,18 na DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087, pois, através da DCOMP n.º 11531.51317.270603.1.3.04-6671, teria utilizado outros R\$ 1.118,31 na compensação de débito de CSLL, código de arrecadação 2484, do Período de Apuração 05/2003, que tinha o valor de R\$ 1.418,49. Ocorre que, como dito, pelas informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a alocação da extinção do débito de CSLL, código de arrecadação 2484, do Período de Apuração 05/2003, partiu da DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087, com utilização integral dos R\$ 1.418,49.

De mais a mais, o sujeito passivo não anexou aos autos a referida DCOMP n.º 11531.51317.270603.1.3.04-6671, a qual pode conter erro e pode ter sido transmitida após a DCOMP n.º 20472.91536.270603.1.3.04-5087, que já alocará a extinção do débito de CSLL, código de arrecadação 2484, do Período de Apuração 05/2003, no valor de R\$ 1.418,49. Noutro prisma, o sujeito passivo também deixou de colacionar a DCTF (e-fls. 114/115) tempestivamente, em outras palavras, a DCTF juntada aos autos o foi extemporaneamente, deixando de atender o comando do art. 15 e dos §§ 4.º e 5.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não tendo a mesma sido analisada pela DRJ, restando preclusa a sua apreciação, inclusive por não estar completa e amparada em outros elementos da escritura contábil e fiscal do contribuinte, sendo apenas um elemento informativo, dependente de confirmação.

Neste diapasão, válido destacar o seguinte trecho da decisão recorrida: *"Destarte, as razões invocadas pela interessada não estão em consonância com as informações por ela inseridas nas DCOMP de sua lavra, o que provoca incerteza quanto ao crédito disponível para utilização pela interessada na DCOMP n.º 26844.86581.291003.1.3.04-9332, transmitida em 29/10/2003"*.

Logo, não logrando o sujeito passivo êxito em comprovar existência de crédito, ônus que lhe competia em razão do requerimento de compensação e sendo atribuição desta instância recursal tão somente exercer o controle de legalidade, verificando ter sido o *modus operandi* exercido em total consonância com os ditames legais, não subsistem motivos que justifiquem reparo na decisão recorrida.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Processo n° 10768.906148/2006-35  
Acórdão n.º **1002-000.358**

**S1-C0T2**  
Fl. 125

---

É como Voto.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator